

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. ENÉIAS REIS)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dispondo que não pratica a conduta descrita no *caput* do dispositivo o ministro de organização religiosa que se recusar a efetuar casamento em desacordo com suas crenças.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 20 .....

§ 5º A recusa de instituição religiosa em efetuar casamento homoafetivo em desacordo com suas crenças não caracteriza a conduta prevista no *caput* deste artigo.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dispondo que não pratica a conduta descrita no *caput* do dispositivo o ministro de organização religiosa que se recusar a efetuar casamento em desacordo com suas crenças.



\* C D 2 0 6 6 4 3 3 6 8 1 0 0 \*

Em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, decidiu, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade em Direito Penal, insculpido no inc. XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que condutas homofóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018.

Apesar de a referida decisão fazer menção que tal decisão não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, acreditamos ser imperioso assegurar aos ministros do Evangelho, ordenados ou praticantes religiosos, o direito de não celebrarem cerimônias de casamento homoafetivos nas igrejas pelas quais são responsáveis.

Assim, devemos proteger os templos e outros locais das organizações de culto de qualquer punição ao se recusarem a celebrar uniões entre pessoas do mesmo sexo que sejam contra as suas crenças, em respeito ao princípio da livre exercício da religião, previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, qual seja: “é *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

Assim, pelo exposto, por ser matéria de especial relevância, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

